

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 2015

Institui o Fundo de Revitalização da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco e dá outras providências.

Autor: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

Relator: Deputado DANIEL COELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº3.941, de 2015, visa a constituir Fundo de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, a fim de assegurar recursos para a recuperação ambiental, revitalização e preservação da sustentabilidade dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio.

Como fonte de recursos, prevê 1% sobre o valor da energia elétrica produzida na Bacia, operações de crédito, dotações do orçamento da União e outras porventura previstas em Lei.

Prevê, como destinações dos recursos, programas e projetos voltados para a recuperação ambiental da cobertura vegetal das margens do rio São Francisco e de seus afluentes, bem como para a recuperação, revitalização e preservação da sustentabilidade dos recursos hídricos da bacia hidrográfica.

Nos primeiros dez anos, esses recursos poderão ser destinados exclusivamente para a recuperação da cobertura vegetal da margem do rio e dos seus afluentes.

Assinala, ainda, ao então Ministério da Integração Nacional o encargo de apontar, na forma da Lei, o órgão competente para administrar os recursos do Fundo e os critérios para a sua aplicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213522050500>



* C D 2 1 3 5 2 2 0 5 0 5 0 0 *

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à aprovação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº3.941, de 2015, que visa a constituir Fundo de Revitalização da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco, a fim de assegurar recursos para a recuperação ambiental, revitalização e preservação da sustentabilidade dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Os propósitos do autor são de mérito inquestionável: a revitalização da Bacia do São Francisco é uma necessidade da mais alta premência.

Em estudo recentemente publicado¹, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) realizou um diagnóstico preciso e alarmante das condições de degradação ambiental e, por consequência incontornável, dos riscos econômicos e sociais incorridos pela população que depende da Bacia do São Francisco. Em 2016, 39,3% da área da Bacia no bioma Caatinga já estavam degradados e nada menos que 55,7% da área já estava degradada no Bioma Cerrado, por conta da intensificação da agricultura irrigada, da industrialização, da mineração e da urbanização não planejadas. Como consequência, diversos trechos do rio, com centenas de quilômetros de extensão, já têm criticamente comprometidas a disponibilidade qualitativa e quantitativa de água, a navegabilidade e a conservação de espécies de fauna e flora.

Se não poderíamos estar em maior acordo com o nobre autor da proposição quanto aos seus objetivos, o mesmo, infelizmente, não podemos dizer dos meios escolhidos para alcançá-los, uma vez que certamente essa

¹ CASTRO, César Nunes de; PEREIRA, Caroline Nascimento. Revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco: histórico, diagnóstico e desafios. Brasília: IPEA, 2019
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213522050500>



* C D 2 1 3 5 2 2 0 5 0 5 0 0 *

nova cobrança seria consequentemente repassada às contas dos consumidores finais que já não suportariam mais aumentos de tarifas.

O Fundo proposto para o financiamento da revitalização prevê fontes de recursos ora redundantes, ora inviáveis. Por outro lado, fontes de financiamento e iniciativas promissoras para a revitalização – mas que se acham hoje injustificavelmente interrompidas – não foram consideradas.

Quanto à cobrança de percentual do resultado da geração de energia a partir da exploração do potencial hidráulico da Bacia, já se acha prevista no art. 20 §1º da Constituição Federal. O dispositivo é regulado pela Lei nº 9.648/1998, que estabelece o recolhimento, mensalmente, de 7% do valor da energia produzida a título de Compensação Financeira. Esses recursos são distribuídos entre Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, destinando-se 0,75% para a aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; ademais, do valor restante, 3% são destinados ao Ministério de Meio Ambiente.

Quanto a novas dotações orçamentárias da União ou operações de crédito, parecem de difícil viabilização à luz da Emenda Constitucional nº 95, que institui o Novo Regime Fiscal, estabelecendo como limite de despesa pública a cada exercício os gastos do exercício anterior corrigidos pelo IPCA, ao longo de vinte anos. Ademais, segundo o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (a “Lei de Responsabilidade Fiscal”), alterado pela Lei Complementar nº176, de 2020, o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser acompanhado de aumento permanente de receita ou de diminuição permanente de despesa. O juízo definitivo sobre essas razões de inviabilidade, porém, deverá ser pronunciado pela douta Comissão de Finanças e Tributação.

Por fim, não podemos deixar de registrar, no âmbito desta Comissão, a lamentável interrupção pelo Ministério do Meio Ambiente, em 2019, da execução do Chamamento Público do Ibama nº01/2018², o qual havia selecionado 14 projetos de recuperação da Bacia do São Francisco, a serem

² Cf. http://ibama.gov.br/phocadownload/editaisconvites/2018/conversaodemultas/2018-03-13-ibama-chamamento-publico-1-2018_.pdf. Acesso em: 24/06/2021.
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213522050500>



* C D 2 1 3 2 2 0 5 0 5 0 0 *

financiados por um montante de R\$ 850 milhões oriundo do programa de conversão indireta de multas ambientais instituído pelo Decreto nº 9.179, de 2017.

Infelizmente, o Decreto nº 9.179, de 2017 teve os seus efeitos sustados pelo Decreto nº 9.760, de 2019, que, em seu art. 142-A, §2º, condicionou a execução do programa de conversão indireta de multas a uma regulamentação futura – regulamentação que, transcorridos dois anos, ainda não deu sinais de haver sido sequer esboçada.

Fazemos votos de que essa situação possa ser sanada o quanto antes, a fim de viabilizar de novo o financiamento dos projetos de recuperação ambiental de que tanto necessita a Bacia do Rio São Francisco.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.941, de 2015, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DANIEL COELHO
Relator

2021-8829



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213522050500>



* C D 2 1 3 5 2 2 0 5 0 5 0 0 *